



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Governadoria Municipal

Lido na Sessão do dia 03/11/03

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL 1/9
CORUMBÁ - MS
PROTOCOLO N.º 1145/03
DATA 31/10/2003
RECEBIDO POR: Lima
VISTO:

LEI Nº 1770/2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Corumbá aprovou e EU, Éder Moreira Brambilla, Prefeito Municipal, sancionei e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º Esta Lei institui o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos especiais assegurados às pessoas idosas.

ARTIGO 2º Considera-se idoso para os efeitos desta Lei, as pessoas com mais de sessenta anos completados.

ARTIGO 3º O idoso goza de todos os direitos inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral que trata esta Lei, assegurando-lhe, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar, sobre os aspectos físicos, mental, moral, espiritual e social, amplas condições de liberdade e seus valores éticos, religiosos e culturais.

ARTIGO 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à moradia, ao lazer, ao bem-estar, defendendo sua dignidade e seus valores éticos, religiosos e culturais.

Parágrafo Único - A garantia de prioridade compreende:

- I - atendimento preferencial nos serviços e estabelecimentos públicos, de modo a garantir assistência especializada decorrente de sua faixa etária;
- II - formulação e execução de políticas públicas sociais destinadas aos idosos.

Carlos Fonseca Vieira 16h40
Secretário Câmara Municipal
31/10/03

GOVERNADORIA MUNICIPAL
Rua Gabriel V. de Barros, S/N - Bairro Dom Bosco
Caixa Postal Nº 30 - Fone (067) 231-2959 - CEP: 79 301-970
Corumbá-MS



Lido na Sessão do dia 03/11/98
1º Secretário

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Governadoria Municipal

CÂMARA MUNICIPAL 9/9 CORUMBÁ - MS PROTOCOLO N.º <u>1145/03</u> DATA <u>31</u> / <u>10</u> / 200 <u>3</u> RECEBIDO POR: <u>Suma</u> VISTO:

ARTIGO 5º O Poder Público Municipal deverá criar o Conselho Municipal do Idoso, o qual será órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organização representativas da sociedade civil ligadas à população idosa, compete a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política do idoso.

ARTIGO 6º Compete ao Município, através de suas Secretarias:

- I - coordenar as ações relativas à política municipal do idoso;
- II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal do idoso;
- III - promover as articulações necessárias entre as secretarias, para a implementação da política municipal do idoso.
- IV - garantir a estrutura física, com recursos e materiais, para o perfeito funcionamento do Conselho Municipal do Idoso;
- V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito do órgão municipal competente e submetê-lo ao Conselho Municipal do Idoso.

ARTIGO 7º É passível de punição, nos termos de lei específica, toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão que possam se ferir os direitos fundamentais do idoso.

TÍTULO II

CAPÍTULO I Do Direito à Vida e à Saúde

ARTIGO 8º É assegurado atendimento médico, através do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo o acesso igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.



Lido na Sessão do dia 03/11/03

1º Secretário

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Governadoria Municipal

CÂMARA MUNICIPAL 3/9

CORUMBÁ - MS

PROTOCOLO N.º 1145/03

DATA 31/10/2003

RECEBIDO POR: Lima

VISTO:

Parágrafo Único Para garantir o cumprimento da norma estabelecida neste artigo deverão ser adotadas as seguintes providências:

- I Atendimento geriátrico em ambulatórios;
- II Unidades móveis de saúde para atendimento domiciliar;
- III Unidade geriátrica em cada hospital público ou privado, com pessoal especializado na área geriátrica;
- IV atendimento domiciliar específico para os asilados;
- V cadastro da população idosa rural, para atendimento médico domiciliar periódico;

§ 1º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem dos medicamentos, principalmente os de uso continuado, próteses, óculos e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 2º Os idosos portadores de deficiência terão atendimento especializado;

§ 3º O idoso terá preferência no atendimento quando necessitar de qualquer tipo de tratamento de saúde, não enfrentando filas e, se tiver que aguardar, deverão oferecer-lhe acomodações próprias;

§ 4º As Unidades de Saúde do município deverão destinar locais exclusivos par agendar consultas ambulatoriais e exames complementares par o atendimento de idosos;

§ 5º É assegurado o acompanhamento de familiar ou responsáveis legal, ao cidadão idoso que necessitar de internação em enfermaria hospitalar.

CAPÍTULO II

Da Habitação, da Alimentação e da Convivência Familiar e Comunitária.

Lido na Sessão do dia 03/11/07

1º Secretário

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Governadoria Municipal

CÂMARA MUNICIPAL 419

CORUMBÁ - MS

PROCOLO N.º 1145/03

DATA 31/10/2003

RECEBIDO POR: Lima

VISTO:

ARTIGO 9º Os idosos têm direito a moradia digna, no seio de sua família natural ou substitutiva, ou em ambiente residencial mantido pelo Poder Público.

- § 1º É dever da família natural prover o sustento do idoso ou procurar meios assistenciais do Poder Público;
- § 2º Qualquer adulto ou núcleo familiar poderá candidatar-se ao acolhimento de um a três idosos, comprovadamente carentes, podendo caracterizá-los como dependentes.
- § 3º As instituições asilares, mantidas pelo Poder Público, para atendimento aos idosos deverão possuir as seguintes características:
- I ser exclusivamente dedicadas aos desabrigados e sem família;
 - II manter padrões higiênicos condizentes com as normas do órgão sanitário;
 - III manter pessoal com formação profissional específica, para atendimento ao idoso;
 - IV estabelecer contribuição, proporcional à renda, aos idosos que tenham condições econômicas;
 - V ser fiscalizadas pelo poder público, através de Conselhos.

CAPÍTULO III

Da Profissionalização e do Trabalho

ARTIGO 10 Os idosos têm direito ao exercício de atividade profissional, respeitando suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

ARTIGO 11 Compete aos órgãos públicos da área do trabalho:

- I impedir a discriminação do idoso no mercado de trabalho;
- II proibir a fixação de limite máximo de idade, tanto nos concursos para o serviço público, como nos anúncios publicados pela iniciativa privada;
- III priorizar o mais idoso em casos de empate em concursos públicos;



Lido na Sessão do dia 02/10/03

1º Secretário

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Governadoria Municipal

CÂMARA MUNICIPAL 5/9

CORUMBÁ - MS

PROTOCOLO N.º 1145/03

DATA 31/10/2003

RECEBIDO POR: *Simão*

VISTO:

- IV criar e estimular a manutenção de programas de preparação para a aposentadoria, com acesso ao aprendizado par novas funções laborais e sociais;
- V manter programa de profissionalização especializada para idosos, aproveitando suas habilidades para atividades regulares e remuneradas, tais como alfabetização de adultos, assistência à criança e ao adolescente e outros similares;
- VI instituir cadastro de oferta e procura de trabalho adequado às condições dos idosos;
- VII propiciar condições para que os horários de trabalho dos idosos sejam ajustados de modo não prejudicar a sua saúde;
- VIII incentivar as empresas da iniciativa privada que possuam 50 (cinquenta) ou mais empregados, a destinar, no mínimo 20% dos postos de trabalho a cidadãos com mais de 45 anos de idade.

ARTIGO 12 As entidades governamentais e não governamentais devem estimular a participação dos idosos em atividades voluntárias em benefício da comunidade.

CAPÍTULO IV Da Educação, Cultura, Esportes e Lazer

ARTIGO 13 O Poder Público e a iniciativa privada devem criar oportunidades de educação para os idosos.

- § 1º Os cidadãos têm o direito de participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a seus interesses e condições, garantindo a sua condição para o patrimônio cultural de sua comunidade;
- § 2º O Poder Público deve prover aos idosos o ensino gratuito, atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço par promoção social dos idosos.



Lido na Sessão do dia 03/11/03

1º Secretário

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Governadoria Municipal

CÂMARA MUNICIPAL 619

CORUMBÁ - MS

PROTOCOLO N.º 1145/03

DATA 31/10/2003

RECEBIDO POR: Lima

VISTO:

§ 3º Os cursos especiais par idosos devem incluir conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e outras conquistas, para sua integração aos progressos da vida moderna.

§ 4º Nas datas comemorativas de caráter Cívico, as instituições de ensino poderão convidar idosos para debater com os estudantes, suas vivências relativas ao tema em comemoração.

ARTIGO 14
através da:

As atividades culturais devem ser incrementadas

- I Participação dos idosos em atividades culturais, com o objetivo de mostrar seus trabalhos ou como assistentes;
- II Valorização do registro da memória e transmissão de informações e habilidades dos idosos aos mais jovens, no sentido de preservar a identidade cultural;
- III Incentivo às organizações de idosos a promoverem eventos culturais;
- IV Visitas a museus, bibliotecas e outros espaços culturais da comunidade.

ARTIGO 15 Os idosos deverão integrar-se às atividades esportivas e de lazer através de adoção das seguintes medidas:

- I Incentivo e criação de programas de lazer, esportes e atividades físicas que proporcionem melhoria à sua qualidade de vida;
- II Construção de espaços especiais nos parques esportivos, dotados de recursos material e humano voltados ao atendimento dos idosos, respeitadas as suas características;
- III integração ao meio ambiente, com passeios ou viagens a locais de preservação ecológica;



Lido na Sessão do dia 03/11/03
1º Secretário

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Governadoria Municipal

CÂMARA MUNICIPAL 719
CORUMBÁ - MS
PROTOCOLO N.º <u>1145/03</u>
DATA <u>31/10/2003</u>
RECEBIDO POR: <u>Suma</u>
VISTO:

- IV Excursões Turísticas a preços reduzidos, dando oportunidades aos Idosos de visitar e conhecer locais de seu interesse;
- V promoção de Olimpíadas dos Idosos, através de ligação entre os Conselhos dos Idosos e órgãos oficiais competentes, adequando-as à diversas faixas etárias;
- VI Ligação com organizações de idosos de caráter intercontinental e internacional, visando a realização de Olimpíadas coligadas.

ARTIGO 16 Para que os idosos possam se deslocar e acompanhar as atividades de seu interesse são necessárias.

- I Gratuidade nas passagens urbanas do transporte coletivo aos Idosos com 60 (sessenta) anos ou mais;
- II Gratuidade nas passagens rodoviárias, intermunicipais para os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
- III Descontos especiais nos ingressos para atividades sócio-esportivo-Culturais.
- IV Assentos preferenciais para os idosos em todos os veículos coletivos.

Parágrafo Único – Para o perfeito cumprimento do artigo anterior, é necessário que o poder público desenvolva campanha educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos idosos, faça parte da cultura de toda sociedade.

E



Lido na Sessão do dia 03/11/03

1º Secretário

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Governadoria Municipal

CÂMARA MUNICIPAL 8/9
CORUMBÁ - MS
PROTOCOLO N.º <u>1145/03</u>
DATA <u>31/10/2003</u>
RECEBIDO POR: <u>Sima</u>
VISTO:

CAPÍTULO V Da Assistência Social

ARTIGO 17 Nos termos do artigo 203, Inciso V, da Constituição Federal, é assegurado o pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que comprovem não possuir renda própria e cuja família não tenha condições de prover o seu sustento.

§ 1º Este benefício não poderá ser acumulado com nenhum outro de seguridade social e de qualquer regime previdenciário;

§ 2º Considera-se incapaz de prover sustento a família cuja renda mensal seja inferior a 01 (um) salário mínimo.

CAPÍTULO VI Da Assistência Juriciária

ARTIGO 18 É passível de punição a prática de discriminação, preconceito ou constrangimento exercido contra os idosos, por qualquer pessoa, física ou jurídica, autoridade pública ou seu agente.

ARTIGO 19 É garantido ao idoso o acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Parágrafo Único - Qualquer processo judicial movido por idoso, deve ter tramitação preferencial em todas as instâncias.

CAPÍTULO VII Do Direito à liberdade, ao Respeito e à Dignidade



Lido na Sessão do dia 03/11/03
1º Secretário

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Governadoria Municipal

CÂMARA MUNICIPAL 9/9
CORUMBÁ - MS
PROTOCOLO N.º 1145/03
DATA 31/10/2003
RECEBIDO POR: Ima
VISTO:

ARTIGO 20 O idoso tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa humana e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais, garantidos na Constituição e nas Leis.

Parágrafo Único - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral do idoso, abrangendo a preservação da imagem, da identidade da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetivos pessoais.

ARTIGO 21 É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, não permitindo que lhes seja dispensado tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

TITULO III

Das Disposições Finais

ARTIGO 22 Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente, qualquer forma de negligência, discriminação, violência, exploração, crueldade ou opressão exercida contra os idosos, que tenha testemunhado ou tomado conhecimento.

ARTIGO 23 Fica estabelecido o prazo de 03 (três) meses a contar da publicação desta Lei, para que os órgãos públicos ou privados se adaptem para o seu fiel cumprimento.

ARTIGO 24 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

ARTIGO 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
EM 30 DE OUTUBRO DE 2003.

Eder Moreira Brambilla
Prefeito Municipal